



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.901605/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.765 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente PRYSMIAN FIBRAS ÓTICAS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO. PROVA.

O erro no preenchimento da DCTF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material não é exatamente aquela que foi declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PRYSMIAN FIBRAS ÓTICAS BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-075.192 (fls. 68), pela DRJ Brasília, interpôs recurso voluntário (fls. 174) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata da declaração de compensação (DCOMP) de fls. 2, a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 80.750,99 a título de pagamento a maior de estimativa de IRPJ (código 2362), arrecadado em 29/06/2012 com valor total de R\$ 87.538,73. Após a análise eletrônica dessa declaração, a Administração Tributária verificou que o pagamento indicado havia sido integralmente utilizado para a quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP, a qual foi não homologada, conforme o despacho decisório de fls. 7.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 62, em que alega que errou no preenchimento de sua DCTF, tendo deixado de retificá-la oportunamente, mas que isso não impede o reconhecimento do seu direito, pelo que requereu a homologação da sua DCOMP.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão de o contribuinte não ter comprovado os alegados erros, conforme o acórdão ora recorrido (fls. 68).

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 172), em que repisa os argumentos já apresentados na referida manifestação de inconformidade, valendo-se, adicionalmente, dos princípios da verdade material e da boa-fé, bem como da alegada ausência de prejuízo ao fisco. Saliente-se que, agora, o contribuinte apresenta o seu balancete do período (fls. 366), com a finalidade de comprovar o alegado erro no preenchimento da sua DCTF. Também junta novamente a sua DIPJ (fls. 317) e a sua DCTF (fls. 373). Saliente-se, ainda, que a mesma petição já havia sido juntada aos autos nas fls. 141.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2017 (fls. 75). O presente recurso voluntário foi apresentado por via postal no dia 12/07/2017 (fls. 171). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

A decisão recorrida aceitou a possibilidade de ser superado o alegado erro no preenchimento da DCTF, desde que o contribuinte houvesse demonstrado, com provas, que o valor declarado não corresponde à verdade material. Em seguida, verificou que o contribuinte não havia apresentado qualquer documento nesse sentido, pelo que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Entendo que a autoridade julgadora *a quo*, ao agir assim, atendeu aos princípios da verdade material e da boa-fé. Entendo, ainda, que a decisão recorrida acertou ao afirmar que o contribuinte não havia atendido ao ônus de provar o alegado erro, ônus que recai sobre o recorrente, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972¹.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:
[...]

Deve ser salientado que o artigo 170² do CTN autoriza a Administração Tributária a realizar a compensação de tributo apenas com direito creditório líquido e certo. Entendo que o fato de o contribuinte ter apresentado à Administração Tributária duas declarações (DIPJ e DCTF) com valores distintos de estimativa para o mesmo período já retira a liquidez e a certeza do valor devido. Nesse caso, como a DCTF possui a prerrogativa de constituir o crédito tributário (confissão), o que não ocorre com a DIPJ, a superação do valor declarado na DCTF somente pode ocorrer por meio da apresentação de prova robusta do suposto erro.

Na espécie, o recorrente vem agora apresentar o balancete de fls. 366 para demonstrar a existência de erro no preenchimento da sua DCTF, ou seja, que o valor devido de estimativa de IRPJ para maio de 2012 não é R\$ 223.668,29, conforme declarado em sua DCTF (fls. 375), mas sim R\$ 142.917,29, conforme declarado em sua DIPJ (fls. 333). A apuração existente na DIPJ está reproduzida a seguir:

Discriminação	Maio
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	4.541.311,82
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.À Alíquota de 15%	681.196,77
03.Adicional	444.131,18
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.-)Deduções de Incentivos Fiscais	9.624,88
06.-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade	0,00
07.-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	962.430,51
08.-)Imp. de Renda Retido na Fonte	10.355,27
09.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
10.-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
11.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
12.-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	142.917,29
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Conforme a opção do contribuinte, apontada acima, a estimativa foi encontrada a partir do Balanço ou Balancete de Suspensão, em que é realizada uma apuração parcial do lucro real durante o ano e até aquele período, que é a base de cálculo sobre a qual se faz a apuração da estimativa devida. O recorrente trouxe apenas um balancete contábil, em que não há a apuração parcial do lucro real, há apenas a evolução do saldo das suas contas contábeis até aquele momento. Assim, o balancete trazido pelo recorrente não é hábil para demonstrar que os valores contidos na DIPJ estão corretos. Os valores constantes da DIPJ não podem ser encontrados em nenhum lugar do balancete apresentado.

Diante do exposto, é forçoso concluir que o recorrente ainda não cumpriu o seu ônus de provar materialmente que preencheu a sua DCTF com valores errados, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.765 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.901605/2015-15